



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723751/2009-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.143 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. contra Acórdão nº 15-25.430 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.210.430-4, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 119.624,94.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.210.430-4, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, após solicitação no solicitados nos Termos de Intimação, às fls. 45 a 97, por ter deixado de apresentar os seguintes documentos:

- (1) termos de responsabilidade e fichas de salário família;
- (2) certidões de nascimento;
- (3) carteiras de vacinação;
- (4) contratos de prestações de serviço celebrados com terceiros;
- (5) Livro Diário registrado no órgão competente;
- (6) Plano de Contas;
- (7) folhas de pagamento definitivas e;
- (8) relação de segurados e remunerações não incluídos em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, informa que foi constatada a ocorrência de circunstância agravante da penalidade aplicada, tendo em vista que a empresa foi autuada pela mesma infração, com débito cadastrado sob número 35.556.215-4, em 10/12/2004, com decisão definitiva administrativa em 29/07/2005 e novamente autuada pela mesma infração, com débito cadastrado sob número 35.900.338-9, em 28/08/2006, com pagamento em 25/02/2009.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade, às fls. 08, a multa aplicada no valor de R\$ 119.624,94 considera que as agravantes constatadas elevam o valor da multa em nove vezes (3X3), mesma infração em três procedimentos fiscais distintos.

A Recorrente teve **ciência do AIOP em 27.09.2009**, conforme fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, é de **01/2005 a 12/2005**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Relata que promoveu a entrega dos documentos solicitados, tanto que tais documentos foram utilizados para a lavratura de outros autos de infração oriundos da mesma ação fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em subsunção do fato descrito à norma sancionatória aplicada.

Insurge-se contra o caráter confiscatório da multa aplicada. Respalhada em jurisprudência do STF, defende a fixação da multa em importe nunca superior a 20% do tributo também exigido em ação fiscal.

Aduz que houve equívoco cometido pelo Fiscal quando do cálculo da agravante prevista no art. 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social. Para cada configuração da situação agravante, dispõe o RPS que a multa será elevada em três vezes.

Jamais se poderá majorar em três vezes de forma cumulativa. Pede a nulidade da multa imposta ou a sua redução, de forma a ser calculada de forma menos gravosa à Impugnante, em, no máximo, seis vezes o valor inicial, nunca em nove vezes.

Afirma a impugnante que está apresentando todos os documentos fiscais apresentados e corrigindo a suposta falha e comprovando que não houve qualquer lesão ao erário. Pede a aplicação do instituto da atenuação da penalidade, segundo os critérios do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 15-25.430 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 20/07/2009 NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constituem infrações à legislação previdenciária a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a apresentação de livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO O princípio constitucional da vedação ao confisco e sua aplicação são de competência do Poder Judiciário.

AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. A reincidência específica eleva em três vezes o valor da multa aplicada. A partir da segunda reincidência, o valor total da multa será obtido mediante a multiplicação do seu valor-base pelo produto dos fatores de elevação previstos nos incisos IV a VI do art. 657, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

ATENUAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 13 de janeiro de 2009, revoga o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, em sua integridade, deixando de existir o instituto da atenuação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em apertada síntese:

(i) *Momento da ocorrência do Fato Gerador;*

(ii) *da inexistência de motivação e de provas*

(iii) *Da entrega dos documentos solicitados Aduz que fez a entrega de todos os documentos solicitados, que foram inclusive utilizados para a lavratura de outros AIs.*

(iv) *Multa fixada em caráter confiscatório.*

(v) *Equívoco da autoridade fiscal ao interpretar o art. 292, IV, Decreto 3048/1999*

Processo nº 10580.723751/2009-14
Resolução nº **2403-000.143**

S2-C4T3
Fl. 204

(vi) Apresentação extemporânea de documentos fiscais, comprovando que não houve dano ao erário, com a hipótese de atenuante do art. 291, Decreto 3.048/1999.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação dos autos.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. contra Acórdão nº 15-25.430 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.210.430-4, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 119.624,94.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.210.430-4, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, após solicitação no solicitados nos Termos de Intimação, às fls. 45 a 97, por ter deixado de apresentar os seguintes documentos:

- (1) termos de responsabilidade e fichas de salário família;
- (2) certidões de nascimento;
- (3) carteiras de vacinação;
- (4) contratos de prestações de serviço celebrados com terceiros;
- (5) Livro Diário registrado no órgão competente;
- (6) Plano de Contas;
- (7) folhas de pagamento definitivas e;
- (8) relação de segurados e remunerações não incluídos em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação à apresentação dos documentos solicitados nos Termos de Intimação, às fls. 45 a 97, resta fixada nos autos uma controvérsia a respeito da apresentação integral, ou não, dos documentos solicitados pela Auditoria-Fiscal.

A **decisão de primeira instância**, às fls. 1464 e 1465, se manifestou no sentido de restar plenamente caracterizada a infração pela não apresentação dos documentos solicitados:

Constam dos autos os termos de intimação fiscal (fls. 45-97), nos quais a Fiscalização solicita a documentação não apresentada.

A infração em comento apresenta duas condutas típicas: a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou a sua apresentação deficiente. Considera-se deficiente a apresentação de livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

A Fiscalização constatou que a Autuada descumpriu o dispositivo acima, por meio da apresentação de Livro Diário sem o devido registro e ainda a não exibição de alguns documentos relacionados com as contribuições previdenciárias: termos de responsabilidade e fichas de salário família; certidões de nascimento; carteiras de vacinação; contratos de prestações de serviço celebrados com terceiros; Plano de Contas; folhas de pagamento definitivas e relação de segurados e remunerações não incluídos em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

Neste compasso, a infração restou plenamente caracterizada. Não procede a alegação de que toda a documentação solicitada foi apresentada.

Por outro lado, a Recorrente tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário alegou pela apresentação integral da documentação solicitada na autuação os quais inclusive serviram de base para a lavratura de outras autuações.

Desta forma, **como prejudicial ao julgamento do presente AIOP** tem-se, por óbvio, a verificação e a informação pela Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração: (a) de quais os documentos solicitados através dos Termos de Intimação acostados aos autos e relacionados no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, não foram entregues pela Recorrente até a fase de Recurso Voluntário; (b) se a Recorrente corrigiu a falta nos termos do art. 291, Decreto 3.048/1999 na redação anterior ao do Decreto 6.727/2009; (c) de quais os documentos solicitados através dos Termos de Intimação acostados aos autos e relacionados no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, foram entregues pela Recorrente até a fase de Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração, verifique e informe: (a) quais os documentos solicitados através dos Termos de Intimação acostados aos autos e relacionados no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, não foram entregues pela Recorrente até a fase de Recurso Voluntário; (b) se a Recorrente corrigiu a falta nos termos do art. 291, Decreto 3.048/1999 na redação anterior ao do Decreto 6.727/2009; (c) quais os documentos solicitados através dos Termos de Intimação acostados aos autos e relacionados no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, foram entregues pela Recorrente até a fase de Recurso Voluntário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro